A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1810/2011.

Institui o Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

AUTOR:- JOSÉ ROBERTO GRAVA.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Sarandi, o Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Compete ao Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil.

I – realizar a investigação e análise de todos os óbitos de mulheres em idade fértil e de crianças com até um ano de vida;

II – propor fluxo de informações e avaliar indicadores e parâmetros, com a finalidade de monitorar a morte materna e infantil no Município de Sarandi;

III – propor diretrizes para a redução da mortalidade materna e infantil;

IV – acompanhar a evolução do Sistema de Informação e Análise dos Indicadores de Morte Materna e Infantil;

V – contribuir para a correção das estatísticas de mortalidade, facilitando o fortalecimento dos sistemas de Informações Oficiais;

VI – divulgar relatórios referentes às informações de mortalidade materna e infantil para os profissionais de saúde, serviços de saúde e toda a sociedade civil;

VII – promover seminários, debates, reciclagens, cursos de educação continua sobre o tema Mortalidade Materna e Infantil e suas Prevenções;

VIII – promover a interlocução com todas as instituições pertencentes a quaisquer dos poderes públicos ou setores organizados da sociedade civil, com a finalidade de garantir a execução das medidas apontadas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1810/2011.

IX – contribuir na gestão dos serviços conveniados com o SUS Municipal, na prevenção da mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - O Comitê de que trata o artigo 1.º desta lei será composto pelos seguintes membros:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde:
b) 01 (um) representante dos médicos ginecologista-obstetra;
c) 01 (um) representante dos médicos pediatra;
d) 01 (um) representante do Sistema de Informação em Mortalidade Materna e Infantil;
e) 01 (um) representante dos Postos de Saúde;
f) 01 (um) representante da Coordenadoria da Saúde da Mulher;

Art. 4.º - Os membros do Comitê de que trata o artigo 1.º desta Lei serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, através de Decreto, após indicação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para os mesmos cargos, por igual período.

Art. 5.º - A Secretaria Municipal de Saúde compete organizar o Banco de Dados das notificações compulsórias para a Vigilância Epidemiológica.

Art. 6.º - As atividades desenvolvidas pelo Comitê de que trata o artigo 1.º desta Lei não serão remuneradas, sendo consideradas como de relevante serviço público.

Art. 7.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.

Rafael Pszybylski,
Presidente

João de Lara Vieira,
1º Secretário

L E I Nº 1810/2011 – De Autoria do edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA.**

SÚMULA:- Institui o Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna Infantil, vinculado á Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 1810/2011

SÚMULA:- Institui o Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil, vinculado á Secretaria Municipal de Saúde.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Roberto Grava

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Sarandi, o Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Compete ao Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil.

I. realizar a investigação e análise de todos os óbitos de mulheres em idade fértil e de crianças com até um ano de vida;

II. propor fluxo de informações e avaliar indicadores e parâmetros, com a finalidade de monitorar a morte materna e infantil no Município de Sarandi;

III. propor diretrizes para a redução da mortalidade materna e infantil;

IV. acompanhar a evolução do Sistema de Informação e Análise dos Indicadores de Morte Materna e Infantil;

V. contribuir para a correção das estatísticas de mortalidade, facilitando o fortalecimento dos sistemas de Informações Oficiais;

VI. divulgar relatórios referentes às informações de mortalidade materna e infantil para os profissionais de saúde, serviços de saúde e toda a sociedade civil;

VII. promover seminários, debates, reciclagens, cursos de educação continua sobre o tema Mortalidade Materna e Infantil e suas Prevenções.

VIII. promover a interlocução com todas as instituições pertencentes a quaisquer dos poderes públicos ou setores organizados da sociedade civil, com a finalidade de garantir a execução das medidas apontadas;

IX. contribuir na gestão dos serviços conveniados com o SUS Municipal, na prevenção da mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - O Comitê de que trata o artigo 1.º desta lei será composto pelos seguintes membros:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde:
b) 01 (um) representante dos médicos ginecologista-obstetra,
c) 01 (um) representante dos médicos pediatra;
d) 01 (um) representante do Sistema de Informação em Mortalidade Materna e Infantil.
e) 01 (um) representante dos Postos de Saúde,
f) 01 (um) representante da Coordenadoria da Saúde da Mulher;

Art. 4.º - Os membros do Comitê de que trata o artigo 1.º desta Lei serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, através de Decreto, após indicação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para os mesmos cargos, por igual período.

Art. 5.º - A Secretaria Municipal de Saúde compete organizar o Banco de Dados das notificações compulsórias para a Vigilância Epidemiológica.

Art. 6.º - As atividades desenvolvidas pelo Comitê de que trata o artigo 1.º desta Lei não serão remuneradas, sendo consideradas como de relevante serviço público.

Art. 7.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, [illegible] de Maio de 2011

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

votação, nesta Casa de l
Municipal na mesma data e
de 2011. Edição nº 6.266 –
.-.
.-.